



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais do Campus Santa Luzia, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 23869.000053.2026-63

RECORRENTE: **KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aprigio Pereira Nepomuceno, nº 1100, sala 113, Jardim Paulistano, Campina Grande/PB - CEP 58.415-310, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.428.002/0001-00.

RECORRIDA: **IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estelita Cruz, nº 1200, Alto Branco, Campina Grande/PB - CEP 58.401-470, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.907.676/0001-29.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto de 2026, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026, realizou a análise de recurso interposto pela empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, contra decisão do Pregoeiro, que resultou em sua inabilitação e na convocação, aceitação da proposta e habilitação da licitante imediatamente remanescente, a empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I - Da tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, nos termos da legislação, em observância ao disposto na alínea c do inciso I, art. 165, da Lei n.º 14.133/2021:



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

A recorrente manifestou sua intenção de recurso e suas razões tempestivamente.

Por sua vez, a recorrida, IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA, apresentou contrarrazão tempestivamente, nos termos da legislação, descritos anteriormente.

II - Do cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Ademais, a Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que o licitante inconformado com algum ato da Administração decorrente da aplicação da lei, pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]”

III - Da Razão

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação, em resumo, alega o seguinte:

Recorrente: **KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

CNPJ: 11.428.002/0001-00

“[...]

A KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da decisão que declarou a empresa INABILITADA para o Grupo 1, sob o fundamento de suposto não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.32 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[...]

XIX – DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. DO CONHECIMENTO

O conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo.

2. DA RECONSIDERAÇÃO

O exercício do juízo de reconsideração para reformar integralmente a decisão que declarou a KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. inabilitada para o Grupo 1.

3. DO RECONHECIMENTO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA

Seja reconhecido que o Contrato nº 06/2019 do IFPE, firmado em 13/02/2019 e declarado vigente no atestado de 10/11/2023, comprova experiência superior a 3 anos, atendendo ao item 9.32.1.1 do Termo de Referência.

4. DO RECONHECIMENTO DO QUANTITATIVO

Seja reconhecido que o atestado do IFPE emitido em 07/07/2020 comprova a execução de serviços envolvendo 6 postos de trabalho, correspondentes exatamente a 50% dos 12 postos previstos para o Grupo 1, atendendo ao requisito quantitativo previsto no item 9.32.1.2.

5. DA ANÁLISE CONJUNTA DOS DOCUMENTOS

Seja reconhecida a validade da análise conjunta dos atestados e contratos apresentados, especialmente porque o próprio Termo de Referência admite o somatório de períodos e de diferentes atestados.

6. DA ANÁLISE DOS DEMAIS ATESTADOS

Sejam considerados, como elementos complementares e corroboradores da capacidade técnico-operacional da Recorrente, os contratos e atestados apresentados referentes, entre outros, à UFCG, IPHAN/PE, COREN/RN, IFPB, 7ª Circunscrição Judiciária Militar, Receita Federal e demais contratantes.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Caso a Administração mantenha qualquer entendimento de que determinado documento é “imprestável”, requer-se que indique expressamente:

- o documento;
- o motivo da imprestabilidade;
- o requisito que deixaria de comprovar;
- o fundamento editalício;
- e a razão pela qual o contrato ou documento complementar apresentado em diligência não seria apto a comprovar o fato preexistente.

8. DA DILIGÊNCIA SUBSIDIÁRIA

Caso persista alguma dúvida objetiva sobre período, quantitativo, objeto ou legitimidade de qualquer atestado, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para esclarecimento de fatos preexistentes à abertura do certame.

9. DA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

Seja reconhecida a nulidade/reforma do ato de inabilitação, diante do erro na apreciação da documentação e da ausência de fundamentação concreta acerca dos documentos considerados imprestáveis.

10. DA HABILITAÇÃO

Ao final, seja declarada a HABILITAÇÃO da KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. para o Grupo 1, com o regular prosseguimento do certame.

11. SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, com todos os documentos e elementos necessários à sua completa apreciação.

12. DA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO QUANTO AO GRUPO 1



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Requer-se, ainda, que o julgamento do presente recurso ocorra antes da consolidação dos atos subsequentes relativos ao Grupo 1, preservando-se a utilidade do provimento recursal.

[...]

IV - Da Contrarrazão

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões em que descreve, resumidamente, seus argumentos nos seguintes termos:

Recorrida: **IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA**
CNPJ: **18.907.676/0001-29**

[...]

A IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 18.907.676/0001-29, com sede na Rua Estelita Cruz, 1200, Bairro Alto Branco, Campina Grande-PB, CEP 58.401-470, fone (83) 3099-8699, e-mail: idealservv@gmail.com, por sua representante legal, YURI BOMFIM GUIMARÃES, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela empresa KADESCH CONSTRUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA., requerendo que se digne Vossa Senhoria a recebê-la, a fim de que seja corroborada a decisão de julgamento e proposta de habilitação.

[...]

I. DOS FATOS

A Recorrente KADESCH pretende a reforma da decisão que a declarou inabilitada no presente certame, sob a alegação de que teria atendido às exigências previstas no edital e no Termo de Referência e de que a Comissão de Licitação teria adotado interpretação indevida dos requisitos de habilitação.

Sustenta, ainda, que a diligência realizada pela Administração deveria ter resultado no reconhecimento de sua habilitação, bem como invoca os princípios da isonomia,



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

competitividade, razoabilidade e formalismo moderado para afastar a decisão proferida pela Comissão.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, uma vez que a inabilitação decorreu da não comprovação, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, do atendimento aos requisitos previstos no item 9.5 e respectivos subitens do Termo de Referência.

Ressalte-se que a Administração realizou diligência justamente com o objetivo de esclarecer e verificar o atendimento das exigências, tendo oportunizado à Recorrente a apresentação dos esclarecimentos pertinentes. Ainda assim, não restou comprovado o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no edital.

Assim, a controvérsia restringe-se à regularidade da aplicação das regras editalícias ao caso concreto, bem como aos limites da diligência realizada pela Administração, questões que serão demonstradas a seguir.

I. DO MÉRITO

II.1. DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não assiste razão à Recorrente ao sustentar que sua inabilitação teria ocorrido de forma indevida ou mediante interpretação excessivamente formalista das regras do certame.

A Comissão de Licitação analisou a documentação apresentada pela KADESCH à luz das exigências expressamente estabelecidas no edital e no Termo de Referência, especialmente aquelas constantes do item 9.5 e seus respectivos subitens.

A Administração, portanto, não criou exigência nova, não modificou as regras do certame e tampouco adotou critério específico para a Recorrente. Limitou-se a verificar o atendimento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impõe justamente que tanto a Administração quanto os licitantes observem as regras estabelecidas para o certame. Não seria juridicamente adequado que, após a apresentação da documentação, a Comissão simplesmente afastasse requisito expressamente previsto no edital em benefício de determinada participante.

Nesse contexto, a discordância da Recorrente quanto à interpretação ou aplicação de determinada exigência não é suficiente para caracterizar ilegalidade na decisão administrativa.

Para que a decisão fosse reformada, seria necessária a demonstração concreta de que a Comissão teria descumprido o edital, aplicado critério não previsto ou conferido tratamento desigual às licitantes, circunstâncias que não foram demonstradas.



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

II.2. DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Também não merece acolhimento a tentativa da Recorrente de utilizar a realização da diligência como fundamento para sua habilitação automática. A diligência constitui mecanismo destinado ao esclarecimento de informações e ao saneamento de falhas que possam ser corrigidas nos limites permitidos pela legislação, não constituindo garantia de habilitação da licitante.

No presente caso, a Administração, antes de concluir pela inabilitação, oportunizou à KADESCH a apresentação dos esclarecimentos necessários à comprovação do atendimento das exigências questionadas.

A diligência, portanto, foi utilizada justamente para prestigiar a busca da verdade material e evitar que eventual dúvida ou falha formal conduzisse, de maneira precipitada, à exclusão da licitante.

Entretanto, oportunizada a manifestação da Recorrente, a documentação e os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar o atendimento integral das exigências previstas no instrumento convocatório.

[...]

III.3. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Igualmente improcede a alegação de tratamento desigual entre as licitantes. A própria empresa IDEAL também foi submetida a procedimento de diligência durante o certame, tendo apresentado os esclarecimentos e documentos solicitados e, após a análise pela Administração, sido considerada habilitada. O fato de os resultados das diligências terem sido distintos não caracteriza tratamento desigual.

A isonomia exige que as licitantes sejam submetidas às mesmas regras e aos mesmos critérios de avaliação, e não que necessariamente obtenham o mesmo resultado independentemente do conteúdo da documentação apresentada.

Assim, se a empresa IDEAL comprovou o atendimento das exigências após a diligência, enquanto a KADESCH não conseguiu demonstrar o cumprimento integral dos requisitos aplicáveis ao seu caso, é plenamente legítima a adoção de decisões distintas.

Não há, portanto, qualquer elemento concreto capaz de demonstrar favorecimento à empresa IDEAL ou prejuízo indevido à Recorrente.

III.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

A Recorrente busca, em essência, que a Administração flexibilize exigência expressamente prevista no instrumento convocatório sob o argumento de que deveria prevalecer uma interpretação mais favorável à competitividade. Todavia, a competitividade não pode ser utilizada como fundamento para afastar requisito objetivo previamente estabelecido para todos os participantes.

O princípio do formalismo moderado permite que a Administração evite a exclusão de licitantes por falhas meramente formais, sanáveis e incapazes de comprometer a comprovação de sua habilitação.

Não autoriza, contudo, que requisito previsto no edital seja simplesmente desconsiderado quando, mesmo após a realização de diligência, não tenha sido comprovado o seu atendimento.

No presente caso, a Administração adotou exatamente a providência esperada: identificada a necessidade de esclarecimento, realizou diligência e oportunizou à Recorrente a apresentação dos elementos necessários.

Após a análise, constatou-se que não houve comprovação suficiente do atendimento da exigência editalícia. Logo, a manutenção da inabilitação não representa formalismo excessivo, mas aplicação objetiva das regras estabelecidas para o certame.

III.5. DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

[...]

A Comissão analisou a documentação apresentada, realizou diligência, examinou os esclarecimentos prestados e, ao final, concluiu pela ausência de comprovação suficiente do atendimento das exigências estabelecidas no item 9.5 do Termo de Referência.

A decisão, portanto, decorreu de análise objetiva da documentação e dos elementos constantes dos autos.

[...]

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A. O conhecimento das presentes Contrarrazões;*
- B. O não provimento do recurso administrativo interposto pela KADESCH, diante da ausência de fundamento capaz de afastar a decisão de inabilitação;*



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

C. A manutenção integral da decisão que declarou a KADESCH inabilitada, tendo em vista a não comprovação do atendimento das exigências previstas no item 9.5 e respectivos subitens do Termo de Referência;

D. O reconhecimento da regularidade das diligências realizadas pela Administração, bem como da inexistência de violação aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;

E. Por consequência, o regular prosseguimento do certame, mantendo-se os atos praticados pela Comissão de Licitação.

Termos em que, pede deferimento.”

V - DA ANÁLISE

Inicialmente, destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso II, § 2º, do artigo 165 da Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registramos atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

"[...]"

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo. As regras previamente postas devem ser auto-aplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme arts. 164 e 165, da Lei 14.133/2021 é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 quando diz que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 5, "DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", estabelece no seu subitem 5.4.1. que o licitante declarará, ao cadastrar sua proposta inicial no sistema, que "[...] está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório [...]". Desse modo, o licitante não pode alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026, definiu, entre outras, as condições de qualificação técnico-operacional, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

“[...]”

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

[...]

Qualificação Técnico-Operacional

9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.32.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.32.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo até 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.32.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

9.32.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.32.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.32.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.33. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.34. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema."

O Apêndice (Estudo Técnico Preliminar) do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026, traz, ainda, informação complementar acerca das exigências de qualificação técnica:

"[...]

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

[...]

4.1.13. São requisitos de qualificação técnica:

[...]

4.1.13.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017;



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

[...]

Ressalte-se que a contratação objeto do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026 prevê 12 (doze) postos de trabalho.

V.1 - QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 11.428.002/0001-00 - Razão Social/Nome: KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

É notório que o exame das condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

Assim, a capacidade técnico-operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

[...]

Qualificação Técnico-Operacional

9.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.32.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:**

9.32.1.1. **contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços,** em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.32.1.2. **contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo até 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**

[...]

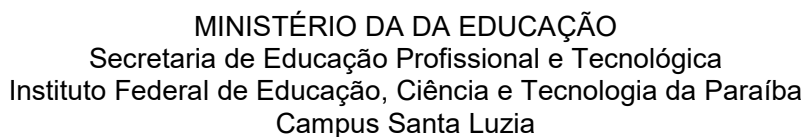
E ainda:

APÊNDICE - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

4.1.13.4. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior,** conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017;

[...]



Ao todo, foram apresentados atestados referentes a 12 (doze) contratações celebradas com a recorrente. Destes, seis atestados foram emitidos antes da conclusão dos contratos, ou antes da decorrência de pelo menos um ano do início da execução dos contratos, estando, dessa forma, em desacordo à condição prevista no Apêndice do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026, e por isso, não foram considerados para fins de aferição da sua qualificação técnico-operacional. Cumpre ressaltar que compete ao(à) Licitante buscar, juntos os seus contratantes, atualizar seus atestados de capacidade técnica.

No entanto, os três atestados considerados válidos não foram, a princípio, suficientes para a comprovação da capacidade técnico-operacional do(a) Licitante, resultando em sua inabilitação, conforme tabela a seguir:

Número mínimo de postos:	6
Número mínimo de meses:	36
Total de meses atendendo o critério:	34
Resultado:	NÃO HABILITADO

Conforme se depreende da análise da tabela acima disposta, a recorrente NÃO fez comprovar, consubstanciado nas disposições estabelecidas no instrumento convocatório, possuir experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, com o emprego de número de postos de trabalho



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

suficientes ao atendimento às disposições Editalícias, vislumbrando-se que a empresa não possuía condições suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão que a declarou inabilitada no presente certame, sob o fundamento de que não teria comprovado integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de inabilitação foi proferida com base na documentação então disponível nos autos, a partir da qual não foi possível, naquele momento, concluir pelo atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão de inabilitação, frisando, sobretudo, o potencial que os atestados de capacidade técnica apresentados em relação ao Contrato nº 06/2019, celebrado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, possuem para garantir sua habilitação.

A recorrente alega que os dois atestados de capacidade técnica do Contrato nº 06/2019 são suficientes para comprovarem a qualificação técnico-operacional, porém estes documentos atestam quantidades diferentes de postos, em períodos distintos: o primeiro atestado, expedido em 07/07/2020, aponta para serviços executados satisfatoriamente com a quantidade de 6 (seis) postos, enquanto que o segundo atestado, expedido em 10/11/2023, aponta para a quantidade de 4 (quatro) postos.

É importante destacar que, não basta ser comprovada apenas a quantidade mínima de postos sem que se comprove, simultaneamente, que essa quantidade foi cumprida em no mínimo três anos.

No curso da análise das razões recursais, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente e visando ao adequado esclarecimento dos elementos constantes da documentação apresentada, foi realizada diligência, nos termos do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;” (grifos nossos).



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

A diligência teve por finalidade esclarecer e complementar as informações já constantes dos documentos apresentados pela licitante, especialmente quanto à comprovação da experiência anterior exigida para fins de qualificação técnica, não tendo por objeto a criação de nova condição de habilitação ou a apresentação de situação jurídica superveniente à data pertinente ao certame.

Foram solicitados, em sede de diligência:

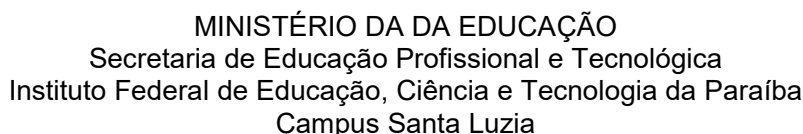
- Contrato Social da recorrente vigente à época da celebração do Contrato nº 021/2013 e do Contrato nº 001/2014, celebrados com a Empresa de Transporte Vila América LTDA;
- Eventuais termos aditivos e notas fiscais referentes ao Contrato nº 021/2013 e ao Contrato nº 001/2014;
- Notas fiscais referentes ao Contrato nº 06/2019.

Em resposta à diligência, a recorrente apresentou, tempestivamente, documentação complementar, a qual foi analisada em conjunto com os documentos anteriormente apresentados.

Quanto aos documentos solicitados referentes ao Contrato nº 021/2013, ao Contrato nº 001/2014 e ao Contrato Social vigente à época da celebração desses contratos, a recorrente alegou não estarem disponíveis, tratando-os como “documentos históricos”. Diante da ausência desses elementos complementares, **os atestados de capacidade técnica referentes aos Contratos nº 021/2013 e nº 001/2014 permanecem desconsiderados para fins de comprovação da qualificação técnica.**

No tocante aos documentos solicitados referentes ao Contrato nº 06/2019, a recorrente encaminhou notas fiscais dos serviços prestados no período compreendido entre fevereiro de 2019 e julho de 2021, **complementando elementos apresentados no atestado de capacidade técnica expedido em 07/07/2026.** Ademais, em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se a existência de registros relativos aos termos aditivos do referido contrato, elementos que corroboram as informações constantes da documentação apresentada pela recorrente.

Da análise conjunta da documentação originalmente apresentada e dos elementos obtidos mediante diligência, verifica-se que a **recorrente comprovou o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório relativas à qualificação técnica**, conforme tabela a seguir:



¹ A data final reflete a data de emissão do atestado

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

V.2 - QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - CNPJ/MF sob o n.º 18.907.676/0001-29 - Razão Social/Nome: IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA

Em relação às alegações apresentadas pela recorrida, não assiste razão de que a reconsideração da decisão de inabilitação importaria afastamento ou flexibilização das regras do instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

Com efeito, permanece íntegra a exigência estabelecida no item 9.5 e respectivos subitens do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) 90001/2026, não tendo a Administração afastado, reduzido ou modificado os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

O que se modificou foi a conclusão administrativa acerca do efetivo atendimento dessas exigências pela recorrente, após a análise dos elementos complementares obtidos no curso da apreciação recursal.

Assim, não se trata de dispensar requisito editalício, tampouco de criar tratamento excepcional em favor da recorrente, mas de reconhecer, à luz do conjunto documental constante dos autos, que os requisitos exigidos pelo Edital restaram comprovados.

Ressalte-se que assiste razão à recorrida ao afirmar que a realização de diligência não implica, por si só, o reconhecimento da habilitação da licitante.

Todavia, tal circunstância não significa que os elementos obtidos mediante diligência devam ser desconsiderados quando, após sua análise, demonstram efetivamente o atendimento de requisito de habilitação.

A finalidade da diligência é justamente permitir à Administração o esclarecimento de informações e a adequada aferição das condições exigidas no certame. No caso concreto, a análise complementar realizada no âmbito do recurso permitiu superar a dúvida anteriormente existente e demonstrar o atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela recorrente.

A conclusão anteriormente adotada pela Administração, no sentido de que a documentação apresentada não permitia comprovar integralmente a qualificação técnica, foi formada com base nos elementos disponíveis naquele momento.

Contudo, no exercício do dever de reexame decorrente da interposição do recurso, foram analisados novos elementos e esclarecimentos apresentados pela recorrente, os quais permitiram à Administração realizar juízo mais seguro acerca do atendimento das exigências editalícias.

Desse modo, não há contradição em reconhecer que a decisão inicial foi tomada diante de determinado conjunto documental e, posteriormente, diante da análise recursal e dos elementos complementares constantes dos autos, concluir-se de maneira diversa.

No caso concreto, a documentação apresentada em resposta à diligência realizada durante a análise recursal, examinada conjuntamente com os documentos anteriormente constantes dos autos, permitiu comprovar a qualificação técnico-operacional da recorrente, através de experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado pelo período mínimo exigido de 3 (três) anos, em execução envolvendo no mínimo 6 (seis) postos.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO



MINISTÉRIO DA DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Campus Santa Luzia

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Santa Luzia/PB, 20 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE MENESES BRASIL

Pregoeiro